



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 26/11/2011 – ITEM 68

TC-002816/026/10

Prefeitura Municipal: Cedral.

Exercício: 2010.

Prefeito: José Luís Pedrão.

Advogados: José Batista de Souza Neto, Orlando Leandro de Paula Fulgêncio e outros.

Acompanham: TC-002816/126/10.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da
Prefeitura de Cedral, relativas ao **exercício de 2010**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8, que após examinar os atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.05/54, consignando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior à inflação estimada para o período.

AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS - deficiência na elaboração do planejamento municipal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 2,16%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DÍVIDA ATIVA – ineficácia no recebimento dos créditos; existência de créditos prescritos; elevação nos restos a pagar em relação ao ano anterior.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – divergências entre os valores constantes do Balancete da Receita e aqueles informados pelos Órgãos concessionários.

DADOS CONTÁBEIS – discrepância entre os dados contidos no Balanço Financeiro informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema Audesp; divergência entre o valor registrado no rol de bens móveis apresentados pelo Departamento de Patrimônio e aquele contido na Demonstração das Variações Patrimoniais.

APLICAÇÃO NO ENSINO – destinação de 27,62% da receita proveniente de impostos para manutenção do ensino global; aplicação de 64,28% da receita recebida à conta do Fundeb na valorização do magistério; utilização de 100% dos recursos do aludido Fundo no exercício; falta de previsão de piso salarial nacional no Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério; saldo remanescente do Fundeb advindo de exercícios anteriores.

APLICAÇÃO NA SAÚDE – destinou o equivalente a 23,21% da receita de impostos nas ações e serviços de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

– **CIDE** – inconsistência contábil no registro das despesas.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – ausência de lei específica para reajuste, em contrariedade ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

DESPESAS SOB REGIME DE ADIANTAMENTO – inobservância do disposto no artigo 68 da Lei nº 4.320/64; ausência do balancete de prestação de contas e do relatório indicativo das atividades realizadas no destino visitado.

GASTOS COM TELEFONIA CELULAR – uso excessivo e desmotivado de celulares; falta de controle na utilização das linhas telefônicas; ausência de documentos fiscais e dos demonstrativos das ligações efetuadas, denotando falta de adequada transparência na destinação dos gastos.

DESPESAS COM ASSESSORIA JURÍDICA - prestação de serviços jurídicos que poderiam ser executados por servidores da Prefeitura, tendo em vista a existência de dois cargos preenchidos de Assessor Jurídico no Quadro de Pessoal.

TESOURARIA – movimentação financeira em banco não oficial, contrariando o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

BENS PATRIMONIAIS – desatualização no sistema de controle; falta de identificação de bens; ausência do Termo de Responsabilidade e Guarda dos bens de caráter permanente; falta do levantamento geral dos bens móveis e imóveis; divergência entre o valor registrado no setor, com aquele consignado na Demonstração das Variações Patrimoniais.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – obediência ao limite disposto no artigo 29-A da Carta Magna.

LICITAÇÃO – inobservância de ditames da Lei nº 8.666/93; aquisições de materiais e contratação de serviços desprovida de certame.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS – correspondentes a 44,25% da Receita Corrente Líquida.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA - cumprimento parcial do disposto no artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – não encaminhamento de informações relativas ao Cadastro Eletrônico de Obras em Execução; entregas parciais e intempestivas de documentos ao Sistema Audesp; envio de informações relativas aos Atos de Pessoal fora do prazo previsto nas Instruções nº 02/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1.933, de 13 de março de 2008.

Os servidores públicos municipais foram reajustados em 5%, através da Lei Complementar nº 02 de 06/04/2010.

O Vice-Prefeito optou pelos vencimentos do cargo de agente público.

Procedeu-se à notificação do responsável que, em atenção, por seu representante legal, apresentou as justificativas contidas em fls.58/83.

Assessoria Técnica de ATJ, sob o prisma econômico, consignou que o déficit orçamentário encontrou amparo no superávit financeiro do ano anterior e que a dívida de longo prazo evidenciou redução de 6,13%, denotando posição satisfatória das finanças da Municipalidade, concluindo, com isso, pela aprovação da matéria.

Quanto ao aspecto jurídico, não vislumbrou óbices à boa ordem das contas e opinou pelo parecer favorável, sem embargo de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Tais pronunciamentos contaram com o endosso da Chefia de ATJ.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-2816/126/10, cuidando do assunto relativo ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.

A Prefeitura, por seu advogado, obteve vista dos autos ao final da instrução (fl.200).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Cedral**, relativas ao **exercício de 2010**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 2,16% - R\$ 387.208,19 **Ensino Global:** 27,62% **Magistério:** 64,28% **Fundeb:** 100% **Despesas com Saúde:** 23,21% **Gastos com Pessoal:** 44,25% **Subsídios dos Agentes Políticos:** em ordem.

Inicialmente, dou por cumpridos os mínimos constitucionais relativos à Aplicação no Ensino (Global e Magistério), utilização dos recursos do Fundeb, Despesas com Saúde e Dispêndios com Pessoal e Reflexos, uma vez que em conformidade com os mandamentos legais incidentes.

Os pagamentos dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram efetuados em consonância aos critérios estabelecidos no ato de fixação. Ademais, afasto o apontamento da Fiscalização no sentido da inobservância do artigo 37, inciso X, da Carta Magna, porque o reajuste de 5% concedido por meio da Lei Complementar nº 02/10 estendeu seus efeitos aos Agentes Políticos.

A par da ocorrência de resultado deficitário na execução do orçamento (2,16%), creio que o mesmo possa ser relevado, considerando-se, em especial, o fato de que foi totalmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

suportado pelo superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do ano anterior, no valor de R\$ 577.315,85. Tal circunstância minimizou o resultado negativo, não obstante ainda reclame recomendações à Administração.

Assessoria de ATJ, em manifestação de fls.185/194, também indicou que a origem anunciou providências no sentido da redução do percentual de autorização de suplementação de 20% para 15%, na proposta orçamentária encaminhada para o exercício de 2011, percentual que será oportunamente avaliado quando da análise das contas daquele período.

Respeitantemente às Despesas com Precatórios, a Municipalidade não possuía saldo advindo de outros exercícios, bem como não recebeu Mapa Orçamentário e requisitórios de baixa monta para pagamento em 2010.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos e a ordem cronológica de pagamentos obedecida.

As demais impropriedades apuradas pelo Órgão de Fiscalização podem ser relevadas, diante de sua natureza formal e das alegações oferecidas pela origem (Dívida Ativa, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, Tesouraria, Bens Patrimoniais e Serviços de Assessoria Jurídica), as quais foram hábeis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

para justificá-las e informar a adoção de providências regularizadoras.

Nessas condições e acolhendo as manifestações de ATJ, voto pela **emissão de parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Cedral**, relativas ao **exercício de 2010**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: implementar a cobrança da dívida ativa; obedecer fielmente os preceitos da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; dar cumprimento aos preceitos da Lei nº 4.320/64, especialmente quando da realização de despesas e adiantamentos; aprimorar o controle dos gastos com ligações telefônicas; atender ao contido nas Instruções nº 02/08, no que tange ao envio de documentos a esta Corte, bem assim quanto à alimentação do banco de dados do Sistema Audesp.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro